

1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa em 11 de Junho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 31 de Maio de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 8:172

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, e das autorizações concedidas pela lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as condições de utilização por particulares da parte do crédito de £ 3.000:000, obtido em Inglaterra, que lhes fôr destinada, anexas a este decreto e que dêle ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Será nomeada uma comissão denominada Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas, sob a superintendência do Ministro do Comércio, a quem fica subordinada e que será encarregada de:

1.º Cumprir e fazer cumprir as condições de utilização a que se refere o artigo 1.º;

2.º Classificar e apreciar os pedidos dos importadores particulares que pretendam beneficiar da parte do crédito de £ 3.000:000, obtido em Inglaterra, que não fôr utilizada pelas estações oficiais;

3.º Apreciar as garantias oferecidas pelos importadores;

4.º Distribuir pelas entidades, a quem entenda consentir essa facilidade, a parte do crédito que lhes fôr destinada;

5.º Exigir quaisquer garantias suplementares que julgue necessárias;

6.º Informar sobre as reformas que possam ser concedidas aos importadores das letras por eles aceites;

7.º Dar parecer em todos os assuntos em que o Governo entenda dever ouvi-la acerca de aproveitamento do crédito;

8.º Propor quaisquer soluções para os casos duvidosos ou omissos.

Art. 3.º A comissão funcionará junto da Direcção Geral do Comércio e Indústria, pela qual correrá o seu expediente, terá por presidente nato o Ministro do Comércio e Comunicações, e será constituída por:

O director geral do Comércio e Indústria que será o vice-presidente.

O director geral da Contabilidade Pública.

O secretário geral do Banco de Portugal.

Um representante do Banco Nacional Ultramarino.

Um delegado da Associação Comercial de Lisboa.

Um delegado da Associação Industrial Portuguesa.

Um delegado da Associação Central de Agricultura Portuguesa.

Um delegado da Associação Comercial dos Lojistas de Lisboa.

Um representante da Associação Comercial do Porto com residência em Lisboa.

Um representante da Associação Industrial Portuense com residência em Lisboa.

Um chefe de repartição nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações que servirá de secretário.

Na ausência ou impedimento do director geral do Comércio e Indústria a comissão escolherá quando seja necessário, outro vice-presidente.

Art. 4.º O Governo, sob parecer da comissão de que trata o artigo 2.º, publicará todas as instruções que forem julgadas necessárias para o bom funcionamento da comissão e dos serviços que lhe ficam affectos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Albano Augusto de Portugal Durão—Eduardo Alberto Lima Basto.

Condições de utilização do crédito de £ 3.000:000, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º L:LLL, desta data, e que dêle fazem parte integrante.

I

Os importadores particulares que pretendam aproveitar-se de parte do crédito de £ 3.000:000, obtido em Inglaterra, e que o Governo da República, no interesse geral do país, põe à sua disposição, assim o terão de requerer à Direcção Geral do Comércio e Indústria, preenchendo para tal efeito um impresso conforme o modelo junto, o qual, em triplicado, deverá ser entregue na dita Repartição até as treze horas do dia 20 de Junho de 1922, para ser submetido ao exame da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas.

II

Todos os pedidos para utilização do crédito serão acompanhados de carta de garantia, também em triplicado, do consórcio bancário a que se refere a alínea e) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio, ou, não estando este organizado, de um banco ou banqueiro que sirva de fiador pelo integral pagamento da importância do crédito a abrir e despesas ou encargos a êle inerentes.

§ único. O Governo poderá, quando o entender conveniente, exigir que o banco ou banqueiro garante do crédito lhe transfira as garantias que haja recebido do importador.

III

Contra a entrega na competente repartição dos pedidos para utilização do crédito a que a cláusula precedente alude, cobrarão os interessados recibo, que deverão apresentar quando procurarem conhecer do despacho dado aos seus requerimentos.

IV

Findo o prazo para apresentação dos pedidos serão estes, dentro de quinze dias, apreciados pela comissão nomeada nos termos do artigo 3.º do decreto n.º I:III, desta data, a qual decidirá acerca do seu deferimento total ou parcial.

V

A importância do crédito que ao importador fôr concedido será aplicada ao pagamento, em Inglaterra e a firmas inglesas, do valor das importações de carvão inglês e outros géneros e mais artigos total ou parcialmente produzidos ou manufacturados no Reino Unido, podendo abranger os respectivos fretes e seguros quando as compras hajam sido feitas *cf.* ou *cif.* portos portugueses.

§ único. Fica a cargo dos importadores particulares e abrangida nas garantias, a que se refere o n.º II destas condições, a importância dos juros e comissões correspondentes a parte do crédito utilizado por cada um d'elles e se-lo há, também, o montante do frete e seguro das mercadorias compradas.

VI

Fica expressamente excluída da utilização d'este crédito a importação de artigos de luxo, armas e munições de qualquer natureza, devendo o mesmo crédito ser integralmente aproveitado tam somente na compra, nos mercados do Reino Unido, de géneros ou artigos de reconhecida necessidade para o abastecimento público e desenvolvimento da agricultura e indústria nacionais.

§ único. Não serão considerados os pedidos de crédito para importação de mercadorias já embarcadas ou a embarcar à consignaçoão, ainda por vender.

VII

Os importadores particulares escolherão, em plena liberdade, as firmas inglesas com quem pretendem transaccionar, devendo, porém, indicar nos seus pedidos para concessão de créditos quais as firmas nestes termos escolhidas, à fim de que a sua idoneidade possa ser devidamente verificada.

VIII

Todas as mercadorias a importar ao abrigo d'este crédito deverão estar encomendadas e os correlativos contratos assinados até 31 de Agosto de 1922, podendo, porém, essas encomendas compreender mercadorias que hajam de ser embarcadas em Inglaterra até 31 de Agosto de 1923.

§ único. A Direcção Geral do Comércio e Indústria serão enviadas, até 15 de Setembro de 1922, três cópias dos contratos, duas das quais serão remetidas ao Banco Nacional Ultramarino. Nestas três cópias, o consórcio, bancos ou banqueiros garantes reproduzirão a declaração de garantia adjunta aos pedidos.

IX

A toda e qualquer compra de mercadorias effectuadas ao abrigo d'este crédito e documentada pelo contrato assinado corresponderá sempre a abertura por conta e ordem do Governo Português, na filial do Banco Nacional Ultramarino em Londres, e a favor do exportador inglês, de um crédito confirmado e irrevogável de importância igual à da totalidade da respectiva factura.

X

Os importadores cujos pedidos de crédito forem atendidos terão de pagar ao Governo uma comissão semestral de 1 ³/₈ por cento além dos juros devidos pelo desconto das letras representativas dos 85 por cento das importâncias das respectivas facturas.

1.º O crédito só poderá ser aberto depois do importador ter provado o pagamento da comissão referente ao 1.º semestre.

2.º O pagamento desta comissão será feito no Ministério das Finanças;

3.º As comissões referentes aos restantes semestres quando haja reformas serão pagas com os juros por occasião das reformas.

XI

A filial do Banco Nacional Ultramarino em Londres, juntamente com o jôgo completo de documentos referentes às mercadorias para cuja compra os créditos confir-

mados hajam sido abertos receberá do exportador inglês duas letras, ambas a seis meses do data; uma representando 85 por cento do valor da respectiva factura, sacada pelo próprio exportador sobre um banco inglês de primeira ordem que, para cada caso, o Banco Nacional Ultramarino indicará; outra, representando os restantes 15 por cento da dita factura, sacada pelo mesmo exportador sobre o respectivo importador em Portugal.

Unico. Recebidas do exportador as suas letras que a presente cláusula menciona, o Banco Nacional Ultramarino promoverá o seu aceite pelos respectivos sacados e, para a primeira obterá a garantia da Repartição do Governo Britânico, denominada Export Credit Department, fazendo seguidamente entrega de ambas ao exportador inglês.

XII

A letra sacada pelo exportador no Reino Unido sobre o importador em Portugal representativa dos 15 por cento da factura concernente à importação a fazer será apresentada ao aceite o aval por intermédio da sede do Banco Nacional Ultramarino.

§ único. Em caso de recusa ou falta de aceite o banco ou banqueiro garante do crédito imediatamente pagará ao Governo a integralidade da respectiva factura, recebendo, em troca, os documentos referentes à mercadoria importada.

XIII

Os documentos referentes às mercadorias importadas, recebidos de Inglaterra serão, pelo Banco Nacional Ultramarino, entregues aos Consórcios ou Bancos ou banqueiros garantes do crédito contra:

a) O aceite pelo importador da letra sacada pelo exportador inglês, representativa dos 15 por cento da respectiva factura devidamente avalizada pela entidade garante;

b) O aceite pelo mesmo importador de uma letra igualmente avalizada e representativa dos 85 por cento restantes sacada pelo Governo Português, representado por o vice-presidente da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas ou por quem o substitua.

Esta letra deverá ter o vencimento doze dias antes da primeira.

c) O pagamento das despesas e encargos referentes à última letra até a data dos seus vencimentos.

XIV

Se a letra dos 15 por cento aceite pelo importador não for paga no vencimento e o Governo tiver de satisfazer a sua importância terá o Banco ou banqueiro garante de imediatamente entrar com essa importância em escudos ao câmbio que o Governo tiver fixado para essa liquidação, considerando-se imediatamente vencida a de 85 por cento sacada pelo Governo Português sobre o importador, se tiver sido reformada.

XV

O esterlino necessário ao pagamento da letra representativa dos 85 por cento da factura será pelo importador ou pelo Banco ou banqueiro garante do crédito, obrigatoriamente, comprado ao Ministério das Finanças, que o venderá ao câmbio médio que em Lisboa, nesse dia vigorar para operações a contado.

§ único. A importância vendida poderá ser representada por um bilhete do Tesouro à vista.

XVI

Não poderão ser reformadas letras correspondentes a mercadorias de immediato consumo, isto é, que não possam ser consideradas de capitalização industrial.

XVII

Em casos especiais e em relação aos artigos que possam ser considerados como constituindo immobilizações effectivas de capitais, com prévia autorização do Governo, ouvida a Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas, as letras representativas dos 85 por cento das facturas poderão ser renovadas por successivos periodos de seis meses até 20 de Agosto de 1927, decrescendo em cada vencimento o valor dessas letras, mediante uma amortização, pelo menos, proporcional ao tempo a decorrer entre a data da primeira letra sacada pelo Governo contra o importador e a data de 20 de Agosto de 1927.

§ único. Os interessados que queiram aproveitar-se da regalia estatuida nesta cláusula assim o deverão requerer, com trinta dias de antecedência, pelo menos, à Direcção Geral do Comércio e Indústria.

XVIII

O juro a aplicar ao desconto das letras será sempre à taxa de desconto, no mercado de Londres, em letras bancárias de primeira ordem, emitidas a seis meses (six-months prime bank's bills).

XIX

Os juros e comissões que o importador terá de suportar pela parte do crédito serão calculados em esterlinos, mas por ele pagos em escudos ao câmbio que o Governo fixar.

Pedido para abertura de crédito

N.º de entrada ...

N.º de registo definitivo ...

São £ ...

À Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas — Direcção Geral do Comércio e Indústria — Ministério do Comércio e Comunicações.

Lisboa.

O signatário ... com escritório em ... Rua ... requere que por sua conta e em conformidade com as condições referentes à utilização, por importadores particulares, de crédito de £ 3.000:000 destinado à importação de mercadorias inglesas, anexas do decreto n.º ... de Maio de 1922, e das quais declara ter perfeito conhecimento, lhe seja mandado abrir em ... um crédito confirmado e irrevogável a favor de (a) ... até a quantia de £ (b) ... a ser utilizado por meio de saques a 6 m/d sacados na conformidade das condições gerais fixadas para aproveitamento do dito crédito.

A importância do crédito pedido corresponde ao valor da factura (c) ... (ou facturas) referente à importação das seguintes mercadorias:

(d) ... Estas mercadorias serão embarcadas em ... com destino a ... (porto de Portugal).

O presente crédito finda em ... de ... de 192... e não poderá ser utilizado depois desta data.

O signatário assume a responsabilidade por todas as despesas e encargos inerentes ao referido crédito, incluindo selos, juros e comissões.

Os documentos referentes a esta importação deverão ser entregues ao consórcio, banco ou banqueiro que garante o presente crédito.

Fica bem entendido que nem o Governo nem os seus correspondentes ou agentes são responsáveis pela descrição, quantidade,

qualidade ou valor das mercadorias embarcadas por conta deste crédito, nem pela exactidão, autenticidade ou validade dos documentos, nem por qualquer inexactidão, interrupção ou demora na transmissão ou entrega dos telegramas em relação ao crédito acima, nem por quaisquer outras fora da sua superintendência ou da dos seus correspondentes ou agentes.

O presente requerimento é apresentado em triplicado.

Lisboa, ... de ... de 19...

(Carimbo).

(Assinatura do requerente).

(a) Nome e morada.
(b) Repetir por extenso.
(c) Esta factura, ou facturas, devem ser assinadas pelos beneficiários do crédito e acompanhadas dos seguintes documentos:

- (1) Jôgo completo de conhecimentos limpos, com data não posterior a ... relativos às mercadorias referidas e certificado do seu embarque effectivo, criados à ordem dos carregadores e endossados em branco.
- (2) Apólice de seguro em companhia de primeira ordem por ... acima da importância da factura, eobrando os seguintes riscos: ...
- (3) Facturas comercial e consular.
- (4) Certificado de origem.
- (5) ...

(d) Descrever as mercadorias, sua qualidade, quantidade, etc.

Carta de garantia

O (a) ... abaixo assinado garante, incondicionalmente, o integral pagamento da importância total da factura do exportador que este crédito de £ ... se destina a solver, além de todos os encargos ou despesas do mesmo crédito, incluindo selos, juros e comissões, e bem assim o exacto cumprimento por parte do importador (b) ... de todas as condições gerais fixadas na lei n.º ... de Maio de 1922, do decreto n.º ... de Maio de 1922 e de quaisquer outras disposições regulamentares.

(Assinatura e carimbo do consórcio, Banco ou banqueiro).

- (a) Consórcio, Banco ou banqueiro;
(b) Nome do importador.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 8:173

Considerando que o decreto n.º 5:734, de 10 de Maio de 1919, alterou o artigo 1.º de decreto de 20 de Setembro de 1906, determinando que a aposentação dos funcionários civis das Repartições Públicas das Colónias teria lugar logo que esses funcionários tivessem trinta anos de serviço sendo europeus, e quarenta anos de serviço sendo naturais das colónias;

Considerando que o decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919, permitiu a permanência no serviço dos meemos funcionários por mais cinco anos, se a Junta de Saúde os julgasse ainda suficientemente robustos;

Considerando que a aposentação destes funcionários, baseada apenas no número de anos de serviço e sem a apresentação à Junta de Saúde, a única competente para